



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º. 186/2026

REF: PL N.º 03/2026

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim, propôs o Projeto de Lei nº 03/2026, protocolizado sob o nº. 722/2026, exposto em 07 (sete) artigos, que: “INSTITUI A CERIMÔNIA OFICIAL DE POSSE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 08 de janeiro de 2026, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 12 de janeiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 19 de janeiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 21/2026, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2026 e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.



II – DO PARECER

Alega o Ilustre Vereador em sua mensagem justificativa que:

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Campo Mourão, a Cerimônia Oficial de Posse de Servidores Públicos Municipais, com a expressa determinação de que sua realização ocorrerá sem qualquer custo ao erário. A iniciativa busca estabelecer um rito institucional que reforce a transparência, o compromisso ético e a valorização dos profissionais que ingressam no serviço público municipal.

A Lei Orgânica do Município de Campo Mourão prevê, em diversos dispositivos, que a Administração Pública deve observar os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, pilares fundamentais da gestão pública moderna. Embora a Lei Orgânica disponha sobre a organização administrativa e o provimento de cargos municipais, não há previsão específica sobre a forma ou solenidade de posse dos servidores públicos, o que demonstra a necessidade de normatização complementar.

A criação desta cerimônia oficial fortalece o princípio da publicidade, ao permitir que o ingresso de novos servidores seja formal, público e transparente. A solenidade também contribui para reforçar, desde o primeiro ato funcional, os valores que regem o serviço público municipal, promovendo maior alinhamento institucional e sentimento de pertencimento ao corpo administrativo.

Importante destacar que o projeto determina de maneira explícita que a cerimônia não acarretará despesas ao Município, sendo realizada exclusivamente com a estrutura física, administrativa e humana já existente. A medida atende integralmente aos princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal, em conformidade com o que dispõe a legislação municipal e os preceitos da gestão pública responsável.

Além disso, a iniciativa se harmoniza com o espírito da Lei Orgânica, que autoriza a edição de normas complementares voltadas ao aperfeiçoamento da gestão administrativa, desde que respeitados os princípios e limites constitucionais e municipais. Ao normatizar a cerimônia, o Município moderniza suas práticas administrativas e reforça sua cultura institucional, sem qualquer impacto financeiro.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Contudo, o Projeto de Lei em relevo resulta em inconstitucionalidade por violação do art. 2º da CF/88, ou seja, invasão de competência do Poder Executivo Municipal, conforme art. 113, III e IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, segundo os quais, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública, donde se conclui que há óbice à tramitação do presente Projeto de Lei, ante a evidente inconstitucionalidade (art. 151, § 2º, II, alínea “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis).

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta **contrariamente** à tramitação do Projeto de Lei em relevo, por força do art. 151, § 2º, I, alínea “b” do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 11 de março de 2026.

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148